



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 04/2022

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARARU/SE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, JUNTO AOS SETORES DE RECURSOS HUMANOS, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, AUXILIANDO ATRAVÉS DO ACOMPANHAMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS, IMPLANTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS E ENVIO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS EFD-REINF, ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO E ENVIO DO SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL E DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS E-SOCIAL PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARARU – SERGIPE, com a empresa GENISPAULO GUIMARÃES LINHARES – ME, inscrita no CNPJ sob Nº 44.973.160/0001-92, sediada na Rua Getúlio Vargas, nº 468, Sala 1, CEP: 49.950-000 – Centro de Japoatã - Sergipe, aqui representada por seu Sócio Administrador o Sr. Genispaulo Guimarães Linhares, portador do R.G. nº 2203695-4 SSP/SE e CPF nº 032.029.155-33, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a especialidade exigida não se pode olvidar da responsabilidade civil solidaria entre o profissional e a municipalidade, decorrente do ato imperito, exigido, por parte da administração pública maior cautela e zelo no desenvolvimento dos serviços administrativos.

CONSIDERANDO, encaixa no conceito de notória especialização pelos Currículos dos Profissionais que irão desenvolver os serviços a ser contratado;

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas.....” de forma bem abrangente.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa **GENISPAULO GUIMARÃES LINHARES – ME**, inscrita no CNPJ sob. Nº **44.973.160/0001-92**, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **GENISPAULO GUIMARÃES LINHARES – ME**, inscrita no CNPJ sob. Nº **44.973.160/0001-92**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa verbal de preços, realizada por este município junto a outros profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a empresa **GENISPAULO GUIMARÃES LINHARES – ME**, obtido preço semelhante ao praticado pelas outras empresas.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina este Fundo Municipal de Saúde, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Gararu/SE, 29 de Novembro de 2022.

Maria Antônia Medeiros Carvalho
MÁRIA ANTÔNIA MEDEIROS CARVALHO
Secretária Municipal de Saúde